

# INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência  
1º a 30 de novembro de 2025

TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO  
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 30 (IRDR Nº 0001305-87.2025.5.12.0000)** - Tramitou com determinação de suspensão no 2º grau

**Evento:** Certificado, em 03 de novembro, o trânsito em julgado, ocorrido em 30 de outubro, do acórdão de mérito em que fixada a tese jurídica objeto do Tema nº 30 em IRDR, com o seguinte teor:

**TESE JURÍDICA Nº 24: "DISSÍDIO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA VARA DO TRABALHO. OBSERVÂNCIA NAS AÇÕES INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU COLETIVA.** É aplicável a previsão do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970 (dissídio de alçada exclusiva da Vara do Trabalho) às ações individuais de execução de título judicial / cumprimento de sentença de ação em substituição processual ou coletiva".

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo IRDR, clique aqui.](#)

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 31 (IRDR Nº 0001930-24.2025.5.12.0000)\***

**Evento:** Na sessão do Pleno Judiciário de 24 de novembro, admitido o IRDR 0001930-24.2025.5.12.0000 - Tema nº 31, no qual é discutida a seguinte questão jurídica:

*"Definir se o aviso-prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/2011, é direito exclusivo do empregado, com limitação do labor a 30 (trinta) dias e pagamento de indenização do período sobressalente, ou se é direito bilateral, com possibilidade de prestação de serviços além desse prazo, sem a necessidade de pagamento de indenização para o período superior a esse patamar."*

\* Acórdão publicado em 15/12/2025. Sem deliberação, por ora, acerca de eventuais suspensões.

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo IRDR, clique aqui.](#)

**INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 34 (IncJulgRREmbRep 0000249-35.2023.5.09.0088)**

**Evento:** O TRT-12 foi oficiado acerca da decisão proferida pela Ministra Relatora do processo IncJulgRREmbRep 0000249-35.2023.5.09.0088, em que, revendo decisão anterior de suspensão, determinou a limitação do sobrerestamento apenas aos recursos de revista e de embargos em tramitação no Eg. Tribunal Superior do Trabalho e versando sobre a seguinte questão jurídica:

“Configura dano moral *in re ipsa* a aferição de tempo utilizado para ir ao banheiro como medida para cálculo de parcela variável da remuneração?”

[Para acessar a decisão em que limitada a determinação de sobrerestamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual e outros dados relativos a esse tema, clique aqui.](#)

---

**INCIDENTE DE RECURSOS DE REPETITIVOS - TEMA 154 (IncJulgRREmbRep - 1000426-40.2023.5.02.0088)**

**Evento:** O TRT-SC foi oficiado acerca da decisão na qual o Ministro Relator determinou nova delimitação do tema, ampliando a questão jurídica anteriormente suscitada, e admitiu o RR 1000585-30.2023.5.02.0040 como representativo da controvérsia ampliada. Assim, a questão submetida a julgamento passou a ser a seguinte:

“O trabalho em edifício em que se armazene líquido inflamável acima do limite legal, constatado por perícia técnica, gera o direito ao adicional de periculosidade também ao empregado que trabalha em andar diverso do armazenamento (dimensão vertical) ou em edifício contíguo com subsolo comum (dimensão horizontal)?”

[Para acessar a decisão que ampliou a questão submetida a julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual e outros dados relativos a esse tema, clique aqui.](#)

---

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 1** - Tramitou com determinação de suspensão nacional

**Questão jurídica:** A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

**Evento:** Em 28 de novembro, publicado o acórdão no qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, **aprovou a seguinte tese jurídica:**

“A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções 98 e 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica.”

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar o Ofício Circular TST.NUGEP.GP. nº 036, que determinou o sobrerestamento de processos, clique aqui \(Proad nº 12262/2024\).](#)

[Para acessar a certidão da sessão de julgamento em que admitido o IRDR no TST, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual e outros dados relativos a esse tema, clique aqui.](#)

## **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.425 (ARE 1562740) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** Imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

**Evento:** em 11 de novembro, publicado o acórdão no qual o STF, por unanimidade, reputou constitucional e reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 1058 - Tramitou com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** Consideração do intervalo de 15 minutos de recreio como tempo em que os docentes estão à disposição dos empregadores.

**Evento:** em 17 de novembro, publicada a ata do julgamento em que o Tribunal, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, rejeitou as questões preliminares, confirmou a cautelar anteriormente deferida e julgou parcialmente procedente o pedido para:

- (i) declarar a inconstitucionalidade da presunção absoluta, que não admite prova em contrário, segundo a qual o intervalo temporal de recreio escolar (educação básica) ou intervalo de aula (educação superior) constitui, obrigatoriamente, tempo em que o professor se encontra à disposição de seu empregador; e
- (ii) assentar que, na ausência de previsão legal ou negociação coletiva estabelecendo orientação diversa, tanto o recreio escolar (educação básica), quanto o intervalo de aula (educação superior), constituem, em regra, tempo do professor à disposição de seu empregador (CLT, art. 4º, *caput*), admitindo-se, porém, a prova, produzida pelo empregador, de que, durante o recreio escolar ou o intervalo de aula, o professor dedica-se à prática de atividades de cunho estritamente pessoal, afastando-se, em tal hipótese, o cômputo na jornada diária de trabalho (CLT, art. 4º, § 2º).

Por fim, o Tribunal entendeu que a presente decisão não produz efeitos retroativos àqueles que receberam de boa-fé.

### **\* Acórdão pendente de publicação**

[Para acessar a decisão cautelar, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

## **INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) TEMA N° 1\* - (RCL 73.295) - Com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** Definir a competência para julgar ações que discutem a validade do vínculo estatutário de servidores da Funasa após a transposição de 1990, bem como o pagamento de FGTS do período.

**Evento:** em 19 de novembro, disponibilizada decisão em que o Tribunal, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência na Reclamação 73.296, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmudação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências:

- (i) **suspensão da tramitação dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF;
- (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados;
- (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República.

O Tribunal também assentou, na hipótese de não ser proposto o incidente pelo Relator, o não cabimento de recurso.

**\* Em 1º/12/2025, publicada a ata de julgamento. Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935 (RE 1018459) - Sem determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.*

**Evento:** em 26 de novembro, divulgada a decisão tomada em sessão virtual de 14 a 25/11/2025\*, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos integrativos, para determinar que: **i)** fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; **ii)** seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e **iii)** o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

Em julgamento anterior de embargos de declaração, com acórdão publicado em 30 de outubro de 2023, o Tribunal, por maioria, **acolheu o recurso com efeitos infringentes, para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição**, nos termos do voto do Relator, tendo **sido fixada a seguinte tese (tema 935 da repercussão geral):** “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

\*Acórdão publicado em 9/12/2025.

[Para acessar o acórdão publicado em 9/12/2025 que acolheu os ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão publicado em 04/07/2025 que não conheceu dos ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão publicado em 30/10/2023 que acolheu os ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão embargado em que reafirmada a jurisprudência, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

---

#### **REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.102 (RE 1276977) - Tramitou com determinação de suspensão nacional**

**Descrição:** *Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.*

**Evento:** em 26 de novembro, divulgada a decisão tomada em sessão virtual de 14 a 25/11/2025\*, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, **acolheu os embargos de declaração**, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para:

**a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102;**

**b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral:** “1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: **a)** a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; **b)** excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item ‘a’ e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item ‘b’ efetuados”; e

**c)** revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102”.

\*Em 03/12/2025, publicada a ata de julgamento. Acórdão que acolheu os embargos de declaração pendente de publicação.

[Para acessar o acórdão embargado, em que fixada a tese originária, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

*Você  
sabia?*

Em novembro de 2025, o Centro de Inteligência do TRT12 emitiu nota técnica recomendando a uniformização da jurisprudência quanto ao detentor do ônus da prova relacionado à efetiva concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora n.º 36 (NR-36) do Ministério do Trabalho e Emprego:

Nota Técnica nº 13: [Recomenda, por meio da formação de precedente qualificado, a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região quanto ao detentor do ônus da prova relacionado à efetiva concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora n.º 36 \(NR-36\) do Ministério do Trabalho e Emprego.](#)

Acesse a página do Centro de Inteligência do TRT12, [clicando aqui](#)

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.  
Boletim disponibilizado em 19/12/2024*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)  
Secretaria Processual (SEPROC)  
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)  
**Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)**  
Contato: [digepac@trt12.jus.br](mailto:digepac@trt12.jus.br)